



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270988 - AL (2026/0175673-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (244 G DE COCAÍNA) E DOS MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO DE 1 ANO E 8 MESES NA PENA-BASE (FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR). CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada registrou que, na primeira fase da dosimetria, foram reputadas desfavoráveis as circunstâncias do crime, pela natureza e quantidade de droga apreendida, e os maus antecedentes, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetor negativo, o que resultou no acréscimo de 1 ano e 8 meses à pena-base, em linha com os parâmetros adotados na jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria.

2. A exasperação da pena-base pela vetorial do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando a natureza droga apreendida (cocaína) e a quantidade não ínfima (244 g), insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e não evidencia desproporcionalidade ou ilegalidade.

3. A insurgência busca substituir o juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias sem demonstrar violação concreta ao art. 42 da Lei de Drogas, o que não autoriza a intervenção excepcional desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270988 - AL (2026/0175673-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (244 G DE COCAÍNA) E DOS MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO DE 1 ANO E 8 MESES NA PENA-BASE (FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR). CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada registrou que, na primeira fase da dosimetria, foram reputadas desfavoráveis as circunstâncias do crime, pela natureza e quantidade de droga apreendida, e os maus antecedentes, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetor negativo, o que resultou no acréscimo de 1 ano e 8 meses à pena-base, em linha com os parâmetros adotados na jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria.

2. A exasperação da pena-base pela vetorial do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando a natureza droga apreendida (cocaína) e a quantidade não ínfima (244 g), insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e não evidencia desproporcionalidade ou ilegalidade.

3. A insurgência busca substituir o juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias sem demonstrar violação concreta ao art. 42 da Lei de Drogas, o que não autoriza a intervenção excepcional desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 256/261):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face de sentença que condenou a recorrente a uma pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, em

regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial relativa à quantidade e natureza das drogas apreendidas na fixação da pena-base.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância entorpecente na fixação das penas.

4. A apreensão de 244 gramas de cocaína constitui quantidade considerável de entorpecente de alta nocividade à saúde pública, justificando a valoração desfavorável das circunstâncias do crime.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que quantidade semelhante de cocaína enseja reprimenda mais elevada e demonstra maior reprovabilidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; art. 42 da Lei n. 11.343/2006; art. 59 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 958.218/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/2/2025; AgRg no AREsp n. 1.964.894/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15/2/2022.

Nas razões do recurso especial, interposto a defesa apontou violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando a desproporção no aumento da pena-base decorrente da valoração negativa da circunstância judicial relativa à quantidade de drogas apreendidas. Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 279/283), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 320/324). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 344/350).

A decisão agravada conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, assentando a possibilidade de exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga. Registrou-se, ademais, a existência de duas circunstâncias judiciais negativas — natureza/quantidade e maus antecedentes — para justificar o acréscimo de 1 ano e 8 meses (e-STJ fls. 353/356).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão se valeu de premissa fática inexistente ao afirmar a existência de dois vetores negativos na primeira fase, quando, segundo a sentença e o acórdão recorrido, apenas a natureza e a quantidade da droga foram consideradas na pena-base. Aduz que, tratando-se de única circunstância judicial desfavorável, o aumento de 1 ano e 8 meses revela desproporcionalidade, sobretudo diante da apreensão de 244 gramas de cocaína, que não justificaria recrudescimento tão severo. Sustenta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como divergência em relação a julgados desta Corte em hipóteses similares (e-STJ fls. 363/369).

Requer a reconsideração da decisão ou, em julgamento colegiado, o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionando a pena, com fixação da pena-base no mínimo legal, com os reflexos nas demais fases e no regime inicial (e-STJ fl. 369).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa afirma existir erro material na decisão agravada ao reputar negativas duas circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria — natureza/quantidade da droga e maus antecedentes — quando, segundo sustenta, apenas o vetor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 teria sido considerado. Alega, ainda, desproporcionalidade do acréscimo de 1 ano e 8 meses à pena-base diante da apreensão de 244 gramas de cocaína (e-STJ fls. 362/369).

A decisão agravada assentou, de modo expreso, que “não se identifica arbitrariedade na fração adotada para a elevação da pena-base nem duplicidade de valoração, posto que reconhecidas na sentença duas circunstâncias judiciais negativas — quantidade e natureza da droga apreendida e maus antecedentes — a pena-base em 1 ano e 8 meses, o que corresponde ao aumento na fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, em linha com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior” (e-STJ fl. 355).

O agravo não carrou, em sua peça, cópia da sentença ou elemento documental apto a infirmar especificamente tal premissa, limitando-se à afirmação de que o acórdão de origem teria valorado apenas a quantidade e a natureza da droga.

Contudo, extrai-se da sentença condenatória que, efetivamente, na fixação da pena-base foram reputados como negativos os vetores da quantidade e natureza da droga apreendida e dos maus antecedentes, consoante expreso na decisão agravada.

A título de esclarecimento vale transcrever os fundamentos adotados pelo magistrado de primeiro grau na dosimetria da pena, *in verbis* (e-STJ fl. 190):

*[...]. Atendendo às diretrizes dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal, bem como dos artigos 42 e 43 da Lei n.º 11.343/2006, passo a dosimetria das penas do condenado: **1ª FASE: Circunstâncias do crime: merecem valoração negativa pela quantidade e natureza de drogas apreendidas (244 gramas de cocaína). Antecedentes: a condenada possui uma condenação transitada em julgado nos autos de n.º 00000715-37.2025.8.02.0001, oriundos do Juízo de Direito da 15ª VCC. Considerando que as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e às circunstâncias do crime foram desfavoráveis à condenada e, em atenção à preponderância da quantidade e natureza das drogas apreendidas, prevista no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, utilizo a***

fração 1/6 para cada uma delas para aumentar a pena-base, tornando-a em seis anos e oito meses de reclusão {06-08-00} e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. 2ª FASE: Sem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em seis anos e oito meses de reclusão {06-08-00} e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. 3ª FASE: Considerando as informações encontradas em consulta ao SAJ, verifica-se a evidente dedicação da condenada a atividades criminosas. Com isso, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006. Finalmente, considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição das penas, fixo-as penas definitivamente em seis anos e oito meses de reclusão {06-08-00} e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, considerando a capacidade econômica da sentenciada. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. Deixo de computar o tempo de prisão domiciliar na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois o referido regime não será modificado em razão do mencionado desconto. Diante das inúmeras violações ocorridas, vide fls. 152/178, MANTENHO A PRISÃO DOMICILIAR anteriormente decretada. [...].

No que tange à proporcionalidade do aumento, o acórdão recorrido manteve a exasperação da pena-base pela vetorial da natureza e quantidade, com fundamento explícito na apreensão de 244 gramas de cocaína, sob a égide do art. 42 da Lei de Drogas, que determina: “Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.” A dosimetria insere-se no espaço de conformação do julgador, vinculada às balizas legais, e só comporta intervenção desta Corte quando evidenciada flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade. Não se verifica, na espécie, acréscimo dissociado dos parâmetros de razoabilidade, sobretudo diante da natureza especialmente nociva do entorpecente e da quantidade não ínfima. Os julgados trazidos na própria decisão agravada reafirmam a idoneidade da valoração da natureza e quantidade para justificar a pena-base acima do mínimo e a discricionariedade juridicamente vinculada quanto à fração de aumento: AgRg no REsp n. 2.205.788/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/11/2025 (e-STJ fl. 356); AgRg no REsp n. 2.142.704/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5/9/2024 (e-STJ fl. 356).

Saliente-se que, no caso, não se identifica arbitrariedade na fração adotada para a elevação da pena-base nem duplicidade de valoração, posto que reconhecidas na sentença duas circunstâncias judiciais negativas - quantidade e natureza da droga apreendida e maus antecedentes - de forma que o acréscimo de 1 ano e 8 meses, em condenação pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, corresponde à fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, em linha com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

A insurgência, nesse ponto, pretende substituir o juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias por outro de sua conveniência, sem demonstrar violação concreta ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tal como já registrado na decisão agravada (e-STJ fl. 356). Ausente demonstração inequívoca de erro material ou de descompasso com as balizas legais, não há razão para a excepcional intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0175673-7

**AgRg no
REsp 2.270.988 / AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07015256820258020001 7015256820258020001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.